

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Luciana de Aboim Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-076-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Os trabalhos científicos publicados nos anais do CONPEDI do Grupo de Trabalho intitulado “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I” são vinculados eminentemente ao campo específico dos direitos humanos laborais.

Notadamente, as pesquisas adensam esforços na investigação dos fenômenos relacionados à pandemia do COVID-19, neoliberalismo, reforma da normatização trabalhista, proteção de minorias, descentralização da produção, negociação coletiva e seus reflexos nas relações individuais, labor digital, economia de compartilhamento, entre outros aspectos.

Os artigos científicos ora publicados partem da perspectiva de que o modelo brasileiro de Estado Constitucional de Direito, pautado no valor social do trabalho e da livre iniciativa, tem por foco legitimador a promoção da dignidade do trabalhador em um sistema jurídico capaz de articular estes valores constitucionais no contexto contemporâneo de sociedade hipercomplexa.

Assim, atentam para uma regulação e organização estatal articulados com os objetivos constitucionais e os instrumentos internacionais de direitos humanos, especialmente da Organização Internacional do Trabalho – OIT, destacando metas e desafios diversos para alcançar uma sociedade justa, democrática e igualitária.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa

Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO, INOVAÇÃO E O DEVER DE OPORTUNIZAR QUALIFICAÇÃO AOS TRABALHADORES

THE VALUATION OF HUMAN WORK, INNOVATION AND THE DUTY TO OPPORTUNIZE QUALIFICATION TO WORKERS

Murilo Estrela Mendes ¹
Lourival José de Oliveira ²

Resumo

As atividades econômicas em gerais dependem da tecnologia para otimizar suas produções. Contudo, a implementação dessa tecnologia deve levar em conta parâmetros que estejam alinhados aos princípios constitucionais, em especial a valorização dos direitos sociais. Especificamente a empresa, segundo a Constituição Federal, deve cumprir sua função social, sendo responsável primordialmente pela efetivação desses mesmos direitos. Considerando que o avanço tecnológico é praticamente irreversível, conclui-se que qualquer atividade econômica necessita previamente desenvolver processos de qualificação profissional. A presente pesquisa apropriou-se do método dedutivo, cumprindo com os requisitos interdisciplinaridade e atualidade, na tentativa de criar alternativas práticas para o problema existente.

Palavras-chave: Desenvolvimento, Dignidade, Inovação, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

Economic activities in general depend on technology to optimize their production. However, the implementation of this technology must take into account parameters that are in line with constitutional principles, especially the valuation of social rights. Specifically, the company, according to the Federal Constitution, must fulfill its social function, being primarily responsible for the realization of these same rights. Considering that technological advancement is practically irreversible, concluded that any economic activity needs to develop professional qualification processes. This research has appropriated the deductive method, complying with the interdisciplinary and current requirements, in an attempt to create practical alternatives for the existing problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Development, Dignity, Innovation, Public policy

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Advogado

² Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC-SP), docente dos Programas de Doutorado/Mestrado da Universidade de Marília. Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina. Advogado

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia aplicada às atividades empresariais acabou sendo uma necessidade, principalmente em face da globalização econômica, que elevou sobremaneira a competitividade empresarial, e, por sua vez produziu consequências diretas em especial nas relações de trabalho. As máquinas, inovações, patentes, automações surgem de forma repentinas e tendem a substituir a mão de obra humana. Com isso, tem-se a necessidade de discutir a necessidade de implementar obrigações empresarias para que valorizem o trabalhador, tomando-o como um bem social e não apenas como uma simples mercadoria.

A questão colocada a princípio é a própria representação do trabalho no modo de produção capitalista, constituindo-se um elemento de centralidade social, através do qual se expressa a própria identidade do trabalhador. Diante disso, como compatibilizar a necessidade premente das inovações tecnológicas com a valorização do trabalho, considerando que em algumas situações uma acaba sendo excludente da outra?

A solução não é fácil, entretanto, há meios a serem empregados, ou seja, é possível apresentar propostas, requisitos que precisam ser cumpridos para que se produza modificações na forma de produzir e até mesmo na cadeia produtiva, que irão permitir ou não a introdução de novas tecnologias capazes de atender as necessidades de inovações produtivas com um menor custo social, especialmente em relação ao trabalho.

A presente pesquisa possui como objetivo, a contar da necessidade da valorização do trabalho humano e diante da necessidade constante e contínua de apropriar-se das inovações tecnológicas apresentar alternativas que possam aproximar a valorização do trabalhador com a livre iniciativa apresentado comumente como sendo dois extremos. Ou seja, utilizar-se das tecnologias e ao mesmo tempo direcioná-las para a valorização do trabalho e não para a sua extinção.

A globalização tem como reflexo a introdução e massificação dos processos de produção, influenciando diretamente no modo de “viver” e “pensar” da sociedade. Além disso, a implementação da tecnologia tem reflexo direto no direito econômico e social.

Outras indagações também pretendem-se responder, as quais estão alinhadas diretamente ao ponto central da pesquisa. Existe a necessidade de normatizar a aplicação da tecnologia na ordem econômica? Seria possível que as partes envolvidas nas relações de trabalho pudessem por meios próprios negociarem tal aplicação? Como interpretar o

artigo 7º, inciso XXVII da C.F, combinando-o com o artigo 170 do mesmo diploma constitucional?

O presente trabalho científico utilizou-se do método dedutivo, com a finalidade de demonstrar soluções e adaptações necessárias no mercado de trabalho para combater o problema já existente. Assim sendo, a interpretação doutrinária e legal é de extrema importância no presente tema.

2 PREMISSAS DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA NACIONAL

O Estado Democrático é formado por diretrizes e preceitos fundamentais. Os fundamentos e objetivos (artigo 1º e 3º da CF/88) da República Federativa do Brasil cristalizam as pretensões e finalidades do Estado Democrático de Direitos, ressaltando que a prioridade é pela dignidade da pessoa humana, que é apresentada principalmente com os propósitos de redução da pobreza, das desigualdades sociais, no atendimento à saúde e valorização do trabalho, sendo que este último é o meio através do qual pode ser conseguido os demais bens sociais.

O desenvolvimento nacional também está dentre esses objetivos fundantes da República, apegado não simplesmente ao crescimento econômico e sim ao crescimento econômico com desenvolvimento social. Em relação ao desenvolvimento nacional, o constituinte previu a ordem econômica nacional (artigo 170 da CF) enquanto necessariamente geradora de bens sociais, capazes de promover uma vida digna, segundo os padrões constitucionais de dignidade.

Necessário levar em consideração as palavras de Fernando Nogueira Costa (COSTA, 2013) acerca dos ensinamentos de John Locke e seu pensamento liberal John Locke impulsionou a criação do Estado Liberal, tendo o iluminismo como seu nascedouro entre o século XVII e XVIII. O ideal liberal surgiu como resposta ao Estado Absolutista. O liberalismo tinha como ideia embrionária afastar a atuação estatal sobre a vida privada da população, em outras palavras, tinha como propósito o acúmulo de riquezas e o não intervencionismo estatal nas relações privadas e sociais.

Os preceitos abarcados por Locke foram embrionários, sendo considerado um dos precursores liberalismo econômico. Dessa forma, a chave econômica pautava-se na

livre concorrência e livre negociação mercantil, com isso inicia-se a percepção da não intervenção estatal na economia.

O absolutismo foi superado pelo liberalismo, contudo, o liberalismo clássico gerou disparidade social, carecendo, dessa forma, recodificar conceitos e soluções para a coletividade. Por consequência do liberalismo clássico, emergiu o Estado Social, ou seja, o Estado deve fomentar, estimular políticas sociais que oportunizem e efetivem igualdade e obrigações a todos.

O Estado Democrático Social de Direito direciona-se às políticas públicas sociais, não tolhendo as liberdades econômicas e privada dos cidadãos. O verbete “social” está relacionado a preservação dos direitos básicos de qualquer cidadão, em outras palavras, garantir ao cidadão oportunidade de efetivar seus direitos sociais e econômicos.

O capitalismo é o modelo de mercado adotado pelo Brasil, tanto que o entendimento irrefutável é que a Constituição Federal de 1988 adota esse modelo.

Em relação a regulação do mercado econômico, André Ramos Tavares (2011, p. 72), enfatiza: “Portanto, poder-se-ia sustentar o surgimento da Constituição econômica apenas a partir da guerra, quando se perdeu a confiança na autorregulação econômica do mercado.”

Os princípios são a base de qualquer Estado, a Constituição prevê diversos princípios, dentre eles a valorização do trabalhador, um dos fundamentos da ordem econômica nacional (artigo 170 da CF).

Com isso, tem-se a percepção que o constituinte valorizou o desenvolvimento econômico. Nas palavras de Eros Roberto Grau (2010, p.63-64), a locução “ordem econômica” é originária da Constituição de Weimar de 1919.

Nas constituições de nas constituições de 1934, 1946, 1967, era utilizado a expressão “ordem econômica e social”, atualmente utiliza-se “ordem econômica e financeira”, não obstante, o caráter social não foi extraído do texto constitucional. Pode-se afirmar ao passo que a República Federativa do Brasil se direciona ao desenvolvimento econômico.

No tocante ao desenvolvimento, Celso Ribeiro de Barros e Ives Granda Martins (1988, p.12), evidenciam: “Na verdade o desenvolvimento econômico continua a ser o

alvo principal que todos os Estados procuram atingir. O próprio desenvolvimento social, cultural, educacional, todos eles dependem de um substrato econômico.”,

Os preceitos e diretrizes constitucionais não devem ser banalizadas, ainda mais em relação aos direitos sociais do trabalhador, vez que com o avanço tecnológico a precarização e marginalização do obreiro estão clarívidentes.

A economia brasileira está vinculada ao desenvolvimento social, considera-se os direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal e demais normas e legislações que fundam a dignidade do ser humano.

3 A DIGNIDADE DO TRABALHADOR E A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

O desenvolvimento está atrelado a ascensão financeira e o desenvolvimento social, tecnológico e cultural intervindo justamente na econômica nacional, em outras palavras, as empresas, indústrias e os trabalhadores são beneficiados com o real desenvolvimento econômico.

As inovações e criações tecnológicas são evidentes no cenário econômico, sendo primordial citar Joseph Schumpeter economista conceituado do século XX, que na obra “Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito juro e ciclo econômico” (1997), desenvolveu a teoria da “destruição criativa”. Em outras palavras, ocorre a destruição criativa quando o empreendedor investe em inovações, patentes e criações que estimulem o consumo e o mercado. Com esse estímulo o empreendedor terá o lucro extraordinário, vez que sua inovação se tornou necessária para a vida do cidadão e inutilizou o produto anteriormente consumido.

Substancialmente, ainda considerando a obra supra citada de Schumpeter (1997), sustentava a ideia que as inovações são utilizadas para impulsionar o consumo, em outras palavras, a tecnologia ao ser introduzida no mercado de consumo deve “destruir” o produto anteriormente consumido. Essa inutilização mercadológica é uma estratégia para a inovação ser consumida.

Ao passo que as inovações vão surgindo no mercado, há a inutilização dos bens e serviços anteriormente consumidos, com isso, as máquinas são utilizadas na produção substituindo a mão-de-obra humana.

Necessário analisar o desemprego estrutural ou tecnológico. Ao interpretar esse tema na visão de Schumpeter, conclui-se que o desemprego tecnológico é cíclico, pois com as inovações e criações as técnicas anteriormente empregadas no meio industrial fica estagnada. Por outro viés, com as inovações surgem novos postos de trabalho, então ao mesmo tempo que extingue postos de trabalho criam novos postos de trabalho.

Atualmente é inevitável a não implementação tecnológica nas indústrias, o mundo necessita da tecnologia para otimizar sua produção, contudo, deve privilegiar a qualificação do trabalhador para que possa preencher os novos postos de trabalho.

Na Europa se discute sobre a “indústria 4.0”, desde 2011, estando estritamente ligada a tecnologia industrial ou máquinas inteligentes. O fundador do Fórum Econômico Mundial, Klaus Schwab (2016, p.16-17), afirma que o mundo está em uma revolução chamada “A quarta revolução industrial”. Nessa revolução está a nanotecnologia, computador quântico e energias renováveis. Contudo, a revolução tem que se conectar com os direitos humanos e direitos sociais.

Nos primórdios sociais, as revoluções estavam concatenadas com a mão-de-obra, máquinas a vapor ou algum pensamento ideológico capaz de mudar a concepção empresarial e social. Entretanto, a quarta revolução é diferente das anteriores por vários motivos. “O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos”, afirma Klaus Schwab (2016, p. 16).

Assim com a constatação do avanço tecnológico, há uma preocupação com os direitos sociais, vez que a sociedade não está preparada para incertos impactos tecnológicos. Considera-se o ser humano como digno somente quando são oferecidos recursos para que possam se desenvolver. Nesse sentido enfatiza Michele Keiko Mori (2006, p.21):

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõem a sociedade para a manutenção de uma

existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Com isso, a dignidade dos trabalhadores está diretamente conectada com as formas e meios que lhes oferecem para se desenvolver. Os empresários, a todo momento buscam otimizar a linha de produção, com a finalidade de aumentar os lucros e diminuir os custos. “É de se observar que o desajuste social começa em cada rodada de progressos científicos e econômicos que mudam a mentalidade e a forma de produção, e no aprofundamento do processo de globalização da economia”, afirma Alan da Silva Esteves (2013, p.19).

A busca incessante de otimizar e acelerar a linha de produção não deve ser imediatista, cria-se uma necessidade arraigada de que o trabalhador tem a obrigação de se qualificar e reaprender aquilo que anteriormente tinha o domínio. De certa forma, o conhecimento e os estudos oportunizam o desenvolvimento social, entretanto, com o crescimento tecnológico-empresarial sem projeção, tem-se o desajuste social e a precarização da mão-de-obra do trabalhador.

Necessário enumerar alguns pontos relacionados a tecnologia e seus efeitos relacionados ao trabalho, Alexandre Agra Belmonte (2007, p. 15), elenca os principais efeitos:

a) maior produção com menor custo; b) produtos e serviços mais baratos com maior circulação de capital; c) diminuição ou eliminação de fronteiras; d) detenção setorial de tecnologias e de capital; e) diminuição do Poder dos Estados perante empresas transnacionais e multinacionais – tidas como novos atores globais – e, com isso, uma dificuldade de impor regras em benefício do social ante o avanço econômico e técnico desses atores.

O avanço tecnológico está extinguindo postos de trabalho ocasionando uma enorme crise social, neste sentido afirma a pesquisa da myForesight (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2018):

[...] aponta o risco de extinção de empregos que a automação e a robotização trazem em quatro grandes áreas: profissões que requerem treinamento especializado e graduação nos campos de ciências ou artes (*Professional Services*), indústria (*Manufacturing, Technical & Maintenance*), setores com baixas barreiras de entrada, aqueles que exigem pouca habilidade, experiência

e educação (*Low Entry Barriers Works*), e negócios que lidam diretamente com os clientes, buscando atender às suas necessidades (*High Touch Services*). O levantamento foi realizado a partir de dados de pesquisa da Deloitte nos Estados Unidos, da Universidade de Oxford e do Planet Money.

O trabalhador deve ser respeitado e valorizado, além de ser uma questão humanitária um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF). O constituinte ao positivizar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Nacional, buscou a valorização do trabalhador.

O princípio da “valorização do trabalho humano” está no *caput* do artigo 170 ao lado da livre iniciativa. Por questão lógica e interpretativa, a ordem econômica e financeira nacional têm como fundamento primordial a valorização do trabalhador e a livre iniciativa, em outras palavras, o constituinte determinou a base da ordem econômica no trabalhador e na livre iniciativa.

O constituinte além de buscar a valorização do trabalhador na ordem econômica nacional, prevê como um dos fundamentos da República art.1º, “IV- valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Dessa forma, o constituinte demonstra que a valorização do trabalhador é a base do Estado Democrático de Direitos.

Em relação a expressão “valorização do trabalho humano”, Ives Granda Martins e Celso Ribeiro Bastos (1988, p.16), ao analisam a expressão no sentido material e não meramente formal, ou seja, que para valorizar o trabalhador é necessário dar em contrapartida a sua prestação de serviço ou bens uma remuneração justa.

A norma constitucional prevê a valorização do trabalho humano de maneira racional e principiológica, não simplesmente por caráter filantrópico, segundo Eros Roberto Grau (2010, p.200). “Em todas as investidas humanas faz-se presente a capacidade do trabalho humano, o que pode ser notado considerando-se desde o esforço pela conquista da terra e da civilização até a busca de melhores condições de vida.”, aduz Alessandro da Silva (2007, p. 141). Com isso, a evolução social e econômica tem ligação direta com o trabalho humano, pode-se dizer que sem a valorização do trabalhador a sociedade fica sem identidade histórica.

O trabalho propicia, a “existência digna” do ser humano, “Aliás, a dignidade da pessoa humana ou a existência digna tem, por óbvio, implicações econômicas, já que a

discussão em torno da dignidade envolve, sempre, o chamado “mínimo existencial”, enfatiza André Ramos Tavares (2011, p. 129).

Uma sociedade justa e igualitária pauta-se pela busca do pleno emprego, valorização do trabalhador, livre mercado e justiça social. O atual texto constitucional traz à baila esta questão ao positivizar no artigo 170 da CF/88, as normas e diretrizes sociais econômicas do Estado, incluindo a valorização do trabalhador e a livre iniciativa. Para muitos é incompatível a livre iniciativa com a valorização do trabalhador. Entretanto, o presente trabalho pactua-se com o entendimento que a evolução, automação e desenvolvimento social são convergentes e não divergentes.

A ideia central é ter políticas públicas capazes de propiciar benefícios sociais e empresariais para que o mercado econômico cresça e se desenvolva, respeitando a dignidade do trabalhador.

A Lei Maior deve ser interpretada de forma sistêmica e lógica, a interpretação de qualquer dispositivo. Não há razão para aderir-se a concepção da incompatibilidade da livre iniciativa com a valorização do trabalhador. Basta analisar o objetivo do legislador ao definir como base a valorização do trabalhador e a livre iniciativa, além disso são conjuntamente fundamento da República.

Os direitos previstos na Constituição se complementam, aqui não há discussão de prevalência ou preponderância, a análise é pura e simplesmente a dignidade do trabalhador. Em momento algum se defende o não progresso ou avanço econômico, a livre iniciativa é a mola propulsora da ordem econômica nacional, tanto é que ao oportunizar aos trabalhadores estudos, qualificações e técnicas adequadas a empresa estará cumprido a solidariedade e função social empresarial.

Em relação a livre iniciativa e sua importância na efetivação da dignidade da pessoa humana, Alan da Silva Esteves (2013, p.37), enfatiza:

Observa-se que proteger e respeitar a dignidade da pessoa humana é uma cadeia de respeito aos outros direitos, pois os limites da livre-iniciativa valorizam o trabalho quando faz o trabalhador buscar adaptação para uma trajetória de possibilidades, especialmente novas qualificações e potencialidades transformadoras se ele quiser seguir o empreendedorismo.

A Constituição Federal de 1988 pauta-se na valorização do trabalhador e, ao mesmo tempo preocupa-se com o desenvolvimento econômico nacional.

Não há como negar que o trabalho humano é de suma importância no âmbito social, ao pertencermos ao Estado Democrático de Direito, devemos zelar “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art.1º, IV, da CF).

O desemprego é um fenômeno característico de uma economia capitalista. As indagações e inquietações em relação ao desemprego sempre fundamentaram diversos debates sociais. Parafraseando Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2018, p.41), o desemprego é um problema político, social e pessoal.

O ser humano necessita do trabalho para se “inserir” na sociedade. O momento histórico do “ter” e não do “ser”, dessa forma aquele que trabalha é visto como um bom cidadão, entretanto, há pessoas que não conseguem inserção no mercado por questões técnicas (não adequação as tecnologias) ou até por falta de oportunidade. De certa forma, Keynes já enfatizava que somente a concorrência entre os grandes mercados não irão suprir as demandas sociais, tanto é verdade que nas maiores potências econômicas mundiais tem índice de desemprego. A economia deve ser equilibrada, devendo ter planos econômicos que fomentem o consumo e produção durante um período determinado, apenas o consumo não sustenta uma nação equilibrada.

A progresso beneficia o Estado, entretanto, o trabalhador na maioria das vezes é prejudicado, Rui Décio Martins (2012, p. 228), evidencia o lado perverso do progresso, “O lado perverso desse progresso é que o trabalhador, agora, não mais possui o conhecimento do início, meio e fim da produção de um bem qualquer, pois a máquina, sendo especializada, impede apropriação desse saber”

A sociedade para ser desenvolvida necessita igualar e oportunizar todos os cidadãos ao trabalho digno. O desenvolvimento social só ocorre com um conjunto de fatores, dentre eles e uns dos principais é a valorização do ser humano (dignidade da pessoa humana) e, uma das maneiras de valorizar o homem é oportunizando um trabalho digno.

Oportunizar um trabalho digno relaciona várias condições, sendo elas: justa remuneração, ambiente laboral salutar, transporte e acesso devido ao trabalhador, cumprimento dos direitos e deveres do contrato de trabalho, respeitar licenças e benefícios

previstos em lei, dentre outros fatores. Ressalta-se que as condições anteriormente citadas, no Brasil, estão de difícil concretização, por três motivos.

O primeiro é que com a reforma da Consolidação da Legislação Trabalhista, houve a ruptura de diversos direitos sociais já conquistados pelo trabalhador, ou seja, há diversos dispositivos que caminham para a inconstitucionalidade. Assim, o Estado ao buscar uma reforma legislativa (ressalta-se com viés político), ao invés de otimizar e privilegiar o trabalhador, que por si só, já são vulneráveis em relação ao empresariado, enfraqueceu os trabalhadores.

O segundo ponto, é que os empresários, em sua grande parcela, não cumprem suas obrigações e/ou função social da empresa, acarretando no aumento de acidentes, irregularidades e arbitrariedades no ambiente labora.

O terceiro e não menos importante, está relacionado ao trabalhador em buscar qualificação e reinserção no mercado de trabalho, vez que há evidente evolução no mercado de trabalho, necessitando de adequações e pré-disposição de todos que compõem a cadeia empresarial.

Conforme acima mencionado, são diversos fatores que levam a desvalorização do trabalho humano. Com isso, tem-se que valorizar o trabalhador, pois o sistema político-econômico nacional, “caminha à passos largos” para a ilegalidade e arbitrariedade.

Eros Roberto Grau (2010, p.201), descreve que ao valorizar o trabalhador passamos a reconhecer o real valor social do trabalho como ferramenta transformadora social.

Em questão histórica, a regulamentação do trabalho humano é relativamente recente, vez que a operação em massa teve seu marco produtivo após a Revolução Industrial. Dessa forma, o trabalhador teve seu devido reconhecimento a pouco tempo, suportando até hoje, o descaso do Estado.

Conforme já demonstrado, o trabalhador deve ser respeitado ao passo que a Constituição assegura sua dignidade e valorização. A valorização do trabalhador está diretamente ligada a dignidade da pessoa humana e ao Estado Democrático de Direito. As normas constitucionais asseguram esse direito, sendo reconhecido como norma fundamental, ainda mais, um direito social de qualquer cidadão.

Interessante trazer dados objetivos dos impactos que a automação pode causar nos postos de trabalho. O autor Yuval Noah Harari (2015, p. 323), traz perspectivas do homem e do mundo como um todo. Em relação a mão de obra humana, traz perspectivas do homem e máquina, utiliza como parâmetro um estudo feito por Carl Benedikt Frey e Michael A. Osborne, pesquisadores de Oxford em setembro de 2013. Os pesquisadores utilizaram como parâmetro os algoritmos de computador pelos próximos 20 anos:

Por exemplo, há 99% de probabilidade de que, em 2033, operadores de telemarketing e corretores de seguros perderão seus empregos para algoritmos. Há 98% de probabilidade de que o mesmo acontecerá com árbitros de modalidades esportivas, 97% de que isso acontecerá com caixas e 96% com chefs. Garçons- 94%. Assistentes jurídicos- 94%. Guias de turismo- 91%. Padeiros- 89%. Motoristas de ônibus- 89%. Operários na construção civil- 88%. Assistentes de veterinária- 86%. Seguranças – 84%. Marinheiros 83%. Bartenders-77%. Arquivistas-76%. Carpiteiros-72%. Salva-vidas-67%.

Reitera ainda Yuval Noah Harari (2015, p. 323), que até 2033 surgirão novos postos de trabalho, mas essas “novas profissões” exigirão qualidade e conhecimento técnico. A questão é: Os trabalhadores e o mercado de trabalho estão preparados? Levando em consideração o Brasil e as políticas de qualificação do mercado nacional, a resposta *a priori* é não.

Os dados expostos anteriormente demonstram a alta probabilidade de extinção de profissões “tradicionais”, ou seja, grande parte da população será atingida pela automação desenfreada.

Conforme já dito no presente trabalho, a tecnologia é inevitável no mundo empresarial. Entretanto, deve haver condições e oportunidades para o trabalhador se qualificar e ser remanejado dentro da indústria. A dignidade do trabalhador deve ser zelada, não sendo um objeto a ser descartado quando não tem mais serventia.

Tecnologias são necessárias para otimizar a produção, diminuir custos e aumentar o lucro empresarial. A tecnologia propicia avanços sociais significantes relacionados a saúde, locomoção, informação dentre outros ramos. As vezes, o ser humano é preterido nessas relações, impactando diretamente nos direitos sociais.

Não há verdade ou solução absoluta, mas ao considerar os preceitos postos no presente trabalho, tem-se a percepção que a solução viável seria a qualificação dos trabalhadores. Os trabalhadores que tiverem seus postos de trabalho atingido pela

automação, seria aconselhável um curso para aperfeiçoar as técnicas e qualifica-lo para reinserir na linha de produção.

Para o trabalhador é salutar, recebe qualificação e conhecimento e tem a oportunidade de manter seu vínculo empregatício com a empresa. Por outro lado, o empresário terá ganhos significativos, pois o trabalhador já está adaptado ao ambiente empresarial, conhece as diretrizes, objetivos e funções da empresa, e o oportunizar a qualificação ao seu empregado estará cumprindo sua função social.

Evidentemente que grande parcela do empresariado visualiza o lucro e não o cumprimento da sua função social. Assim, por diversas vezes o Poder Legislativo tem que editar leis para que obrigue os empresários a cumprirem suas funções. Acredita-se que em relação aos cursos de qualificação e reinserção do trabalhador na empresa dependerá de imposição legislativa, mesmo sendo uma questão global a valorização do trabalhador.

O artigo 7º, inciso XXVII da CF, prevê que o trabalhador tem o direito a proteção a automação, nos termos lei. Os direitos sociais dos trabalhadores é norma fundamental, devendo ser aplicado de imediato.

José Afonso da Silva (2018, p. 289), deixa claro que os direitos sociais do trabalhador estão diretamente ligados à sua liberdade:

São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Além de ser um direito fundamental, a liberdade sobredita, está vinculada aos direitos individuais de cada trabalhador, ou seja, o trabalhador terá sua dignidade assegurada com o pleno gozo de sua liberdade. Com isso, a norma prevista no artigo 7º, XXVII da CF, deve ser interpretada como direito fundamental de aplicação imediata, mesmo tendo uma condição legal para sua aplicabilidade.

Em relação a automação é necessário que tenha uma Lei prevendo que a cada inovação ou automação aplicada no âmbito empresarial, o empresariado tenha a obrigação legal (atingir função social da empresa) fornecer cursos para capacitação dos

empregados que serão atingidos pela tecnologia, oportunizando qualificação da mão-de-obra, noções contábeis, emprego de tecnologia no mercado de trabalho, dentre outras qualificações. Caso o empresariado não forneça os cursos, terá que arcar com indenizações ou até pagamento de multas progressivas.

Ressalta-se que o presente trabalho traz uma opção para diminuir os impactos da automação em face do trabalhador, sendo que é inevitável que alguns trabalhadores não consigam se capacitar, mas a empresa deve oportunizar a capacitação.

Importante ressaltar que o Estado, empresa e trabalhador devem caminhar em conjunto para a real efetivação dos direitos sociais. O Estado deve propiciar ambiente propício para as empresas cumprirem sua função social, por exemplo, fornecer benefícios tributários para as empresas que qualificarem e realocarem seus trabalhadores que perderam postos de trabalho para a automação. Por outro lado, o trabalhador também deve contribuir com sua qualificação.

Todos os entes devem convergir, segundo Alan da Silva Esteves (2013, p.72) enfatiza este entendimento:

Por isso, a leitura final da espécie normativa do inciso XXVII do art. 7º é esta: proteger o trabalhador em face da automação na forma da lei é dar-lhe segurança em forma de qualificação continuada, renda e deixar-lhe próximo de diálogo com a classe empresarial, para saber o que estas desejam, em termos de perfis, e o que o Estado e trabalhadores podem fazer para convergência.

Evidente que na legislação terá diretrizes e imposições para cada ramo empresarial, por exemplo, as condições de um micro empresário é distinta de uma S/A, devendo assim ter parâmetros e imposições distintas.

A questão da dignidade do ser humano é mundial, tanto é que na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (UNESCO, 1948), no artigo XXIII, evidencia a preocupação da ONU em relação a valorização do trabalhador:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário,

outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.¹

As condições justas e a proteção contra o desemprego são questões humanitárias, não é imposição legislativa nacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 positiva que todo ser humano tem direito a dignidade e ao trabalho. analisar-se o trabalho contemporâneo, o mercado tecnológico tem grande influência, raros os postos de trabalho que não utilizam tecnologia para otimizar a produção.

Com o passar dos anos a inserção de tecnologia foi e continua sendo inevitável, vez que se vive em um mundo globalizado e o mercado consumidor e produtor está relacionado de forma macroeconômica.

Atualmente, necessita-se da tecnologia para otimizar as tarefas rotineiras, tanto que as grandes empresas estão utilizando sistemas e métodos para acelerar a prestação de serviços e minimizar as imperfeições. A globalização fomentou a concorrência empresarial, impactando diretamente a economia mundial.

Com a globalização, as inovações tecnológicas tornam-se essenciais para manutenção das empresas. Atualmente, a empresa nacional concorre com empresas internacionais que por muitas vezes possuem tecnologias avançadas que otimizam a produção, tendo uma maior infiltração mercadológica. Com isso, as empresas brasileiras necessitam implementar inovações tecnológicas para “sobreviver” a globalização econômica e mercadológica.

As indústrias, normalmente, preocupam-se somente com o lucro, dessa forma deixa de valorizar o trabalhador e de cumprir a função social da empresa, ocasionando manifesta afronta a Lei Maior.

A ordem econômica nacional está prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Os princípios da ordem econômica estão dispostos no *caput* e incisos do referido artigo. O ordenamento jurídico contém normas jurídicas e princípios que servem de base para interpretação e aplicação do Direito posto. Todos devem respeitar e considerar os princípios como preceitos gerais do direito.

Por fim, a valorização do trabalhador é uma imposição constitucional pelos motivos já expostos. Além disso, a ordem econômica nacional tem como finalidade a busca da justiça social, só haverá justiça se os elementos Pessoa, Planeta e Lucro

estiverem em harmonia. A análise econômica e social não deve ser interpretada de forma destacada do “mundo”, afinal, a globalização obriga o Estado a fomentar a sua política de mercado conjuntamente com os preceitos do bem-estar social.

4 CONCLUSÃO

A liberdade de iniciativa e o livre comércio são garantidos pela constituição, ao mesmo passo que garante a valorização do trabalhador, os valores sociais, a proteção do consumidor, entre outros direitos e princípios positivados pelo texto constitucional.

O trabalho e o capital estão vinculados com o desenvolvimento, tanto é que a Constituição impõe ao Estado a busca pelo pleno emprego, vinculando as políticas públicas de médio ou longo prazo, com o pleno emprego, em tese, efetiva-se a valorização do trabalhador e a justiça social.

Neste viés, a ideia de acúmulo de riquezas e do poder econômico estritamente na iniciativa privada não é a melhor saída. O Estado deve auxiliar a produção e o consumo, ditando parâmetros mínimos para que a ordem econômica e financeira nacional, atinja sua finalidade, em outras palavras, atinja os ditames da justiça social.

Os princípios aqui expostos, tem sua função constitucional em direcionar o Estado a cumprir os direitos sociais-econômicos (Estado Social Democrático de Direitos). A ordem econômica nacional, por hora, não se deve ser interpretada única e exclusivamente no contexto econômico, vez que pertence a tutela jurídica econômica e, além disso, funda-se na valorização do trabalhador que está diretamente ligado a ordem social.

Importante destacar que o Estado não deve intervir de forma desordenada em todas as relações econômicas, entretanto, quando há afronta aos direitos fundamentais o Estado deverá intervir.

Além dos conceitos doutrinários e filosóficos, a proteção ao trabalhador, a sua valorização e sua dignidade é uma questão humanitária. O respeito ao ser humano transcende o poder legal, o ser humano, sendo ele trabalhador ou não, deve ser respeitado e ser tratado com dignidade, pois assim, o Estado estará mais próximo de efetivar a justiça social do artigo 170 da Lei Maior.

A dignidade do ser humano conecta-se com o trabalho, pois com o labor alcançará sua dignidade, tendo uma remuneração justa, satisfação pessoal e inserção social. A dignidade da pessoa humana está disposta na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, relacionando a dignidade com o trabalho.

O presente trabalho pactua com o entendimento de que o inciso XXVII do art. 7º da CF, tem aplicabilidade imediata ao prever direitos fundamentais do trabalhador. O trabalhador tem o direito de proteção em face da automação, na forma da lei. Não há legislação que de fato proteja o trabalhador, com isso, a presente pesquisa optou em indicar uma legislação que obrigue o empresariado a fornecer cursos de capacitação técnica àqueles que tiverem seus postos de trabalho extintos. Por óbvio que a legislação deverá considerar a capacidade financeira e a readequação empresarial em cada caso.

Por diversas vezes, o discurso de que a tecnologia deve ser empregada no cotidiano das pessoas é disseminado em nossa sociedade. Contudo, poucas pessoas analisam que a tecnologia (automação) pode excluir postos de trabalho, ao passo que as na linha de produção necessitava de mão de obra humana, atualmente a automação substituiu o homem. Com isso, os empresários ao automatizarem as linhas de produção tem maior lucro, quanto menor o número de trabalhadores, menores são os encargos tributários e trabalhistas e mais célere e eficiente ficará sua produção.

A inserção de tecnologia é inevitável, a economia é globalizada, o mercado consumidor e produtor está relacionado de forma macroeconômica. Ou seja, a empresa que não otimizar suas tarefas, a tendência mercadológica é não ter condições de competir de forma igualitária com as potências mundiais.

Os empresários, a todo momento buscam otimizar a linha de produção, com a finalidade de aumentar os lucros e diminuir os custos. A busca incessante de otimizar e acelerar a linha de produção não deve ser imediatista, cria-se uma necessidade arraigada de que o trabalhador tem a obrigação de se qualificar e reaprender aquilo que anteriormente tinha o domínio. De certa forma, o conhecimento e os estudos oportunizam o desenvolvimento social, entretanto, essa qualificação demanda tempo.

Conforme já exposto, várias profissões sofrerão impactos diretos, de acordo com a pesquisa de Oxford (setembro de 2013). Esses profissionais ficarão sem emprego se não houver programas de qualificação ou políticas governamentais de incentivem o empresário a remanejar o trabalhador dentro da empresa.

O desemprego é um fato social inerente ao capitalismo, entretanto, o desemprego é cíclico na medida em que inovações são empregadas e novos postos de trabalhos surgem, mas para ter o preenchimento desses novos empregos ou cargos, o trabalhador tem que ter conhecimento e técnica para tanto.

Por fim, chega-se à conclusão de que não há uma única forma de efetivar os direitos sociais, o Estado deve propiciar aos seus cidadãos um cenário econômico estável e equilibrado para que tenham a condição de cumprir seus deveres e efetivar seus direitos. A automação é uma realidade, com isso, o empresariado deve ser obrigado a cumprir sua função social e não somente almejar lucro. Não se trata de questão humanitária ou filantrópica, trata-se de cumprimento das normas constitucionais e internacionais.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Granda. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 1988.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Problemas jurídicos do teletrabalho**. Revista de Direito do Trabalho, ano 33, no 127, jul/set. São Paulo: RT. 2007

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: Presidente da República, 1943.

BRASIL. .-Lei nº 13.467. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Presidente da República, 2017.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Sociedade, tecnologia e a luta pelo emprego**. São Paulo:LTr, 2018.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Empregos mais ameaçados pela tecnologia nos próximos anos**. Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2018/01/os-empregos-mais-amecados-pela-tecnologia-nos-proximos-anos.html> Acesso em 10 abril 2020

ESTEVES, Alan da Silva. **Proteção do trabalhador em face da automação**: eficácia jurídica e social do inciso XXVII do art. 7º da constituição brasileira. São Paulo: LTr, 2013.

- FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1997.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. São Paulo: SCHWARCZ S.A, 2015.
- KEYNES, J.M. **Teoria Geral do Emprego do Juro e da Moeda**. São Paulo: Nova Cultura, 1983.
- MARTINS, Rui Décio. **A Técnica e o Teletrabalho**. Violação dos Direitos Fundamentais? In: KIM, Richard Pae; et al (Coord.) Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos: Questões sobre a Fundamentalidade. São Paulo: Verbatim, 2012.
- MORI, Michele Keiko. **Direito á intimidade versus informática**. Curitiba: Juruá, 2006.
- SAKO, Emília Simeão Albino. **Trabalho e novas tecnologias: direito on-line ou Direitos de 4ª geração**. São Paulo: LTr. 2014.
- SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro:2016.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.
- SILVA, Alessandro da. **Direitos Humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.
- SCHUMPETER, Joseph. **Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito juro e ciclo econômico**. São Paulo: Nova Cultura, 1997.
- TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. – 3ª. ed. São Paulo: MÉTODO, 2011.
- UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423> Acesso em 20 março 2020.
- COSTA, Fernando Nogueira. **Pensamento Liberal de John Locke**. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/11/24/pensamento-liberal-de-john->

locke-governo-para-protecao-da-vida-liberdade-e-propriedade/. Acesso em: 10 abril 2020.
